



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

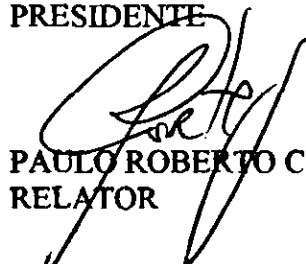
PROCESSO Nº. : 11065.002578/95-61
RECURSO Nº. : 11.174
MATÉRIA : COFINS - Ex: 1995
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.018

COFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. Com a declaração de constitucionalidade da COFINS, pelo STF, na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF, sua cobrança tornou-se inquestionável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002578/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.018
RECURSO Nº. : 11.174
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS
LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA., foi autuada, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, julho a setembro de 1995.

A exigência fiscal é decorrente da falta de recolhimento da citada contribuição.

Fulcraram o lançamento os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A empresa impugnou a exigência (fls. 12/14), sustentando a inconstitucionalidade da contribuição. Afirma ainda que, mesmo sendo constitucional a exigência, o Auto de Infração pretende cobrar-lhe juros de mora iguais a taxa de juros de longo prazo, quando a própria Constituição Federal, em seu artigo 192, limita a 12% ao ano. Considera que a multa lançada de ofício teve por base uma legislação já revogada, pois legislação posterior regulou inteiramente a matéria.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência fiscal e motivou seu convencimento por meio do seguinte ementário:

***"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGAMENTO DO PROCESSO***

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL***

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.002578/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.018

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados por época da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002578/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.018

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede.

Inicialmente, cabe observar que a fiscalização efetuou levantamento específico do faturamento da recorrente, no período correspondente ao lançamento contestado.

A recorrente não questionou a respeito do levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a título de contribuição social dos empregadores com incidência sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D.O. 31/12/91):

"Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.002578/95-61
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.018

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

“Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.”

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da COFINS, por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia a COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

Com respeito a cobrança da taxa de juros a longo prazo para o cálculo dos acréscimos legais, não obstante a Constituição Federal prever em seu artigo 192, § 3º, a limitação dos juros a 12% ao ano, referida norma, por não ser auto-aplicável, depende ainda de regulamentação que estabeleça a sua aplicabilidade.

Quanto a multa de ofício aplicada com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que prevê o percentual de 100% (cem por cento), referida penalidade foi alterada pela Lei nº 9.430 de 27/12/96, a qual passou a vigorar somente a partir de 01/01/97.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ